



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2071126 - RS (2023/0145780-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALMIR EDISON CORLETA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031**
: **RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305**
: **DANIELI CRISTINA BONI - RS100426**
AGRAVADO : **FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA**
: **RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**
ADVOGADOS : **MATIAS FLACH - RS045066**
: **FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas é a data da assinatura do contrato. Precedentes.
2. *"O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.954.493/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.6.2022, DJe de 17.6.2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2071126 - RS (2023/0145780-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALMIR EDISON CORLETA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031**
: **RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305**
: **DANIELI CRISTINA BONI - RS100426**
AGRAVADO : **FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA**
: **RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**
ADVOGADOS : **MATIAS FLACH - RS045066**
: **FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas é a data da assinatura do contrato. Precedentes.
2. "*O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.954.493/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.6.2022, DJe de 17.6.2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ALMIR EDISON CORLETA DA SILVA** contra decisão monocrática desta Relatoria, que deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a análise da ocorrência ou não de prescrição de cada pretensão, considerando especificadamente os contratos objeto de revisão, à luz da jurisprudência desta Corte, dando ao caso a solução que entender cabível.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que a decisão não se sustenta, pois diverge do entendimento amplamente majoritário desta Corte Superior.

Defende que, se o objeto desta ação controverte o saldo devedor exigido do mutuário e a obrigação principal de cada contrato foi transportada até a última avença, parece muito claro que o que se discute efetivamente é a legalidade da contratação como um todo. Aliás, tal fato está

bem delimitado na decisão do Tribunal *a quo*, na medida em que deixa claro que não há “novo” contrato, mas mera renovação de contratos, em continuidade negocial.

Aduz que esta Corte tem firme entendimento (consolidado na Súmula 286) de que a existência de nova contratação não impede a revisão das ilegalidades dos contratos que integram a cadeia negocial, justamente porque o objeto da revisão é a cadeia negocial, e não os contratos individualmente considerados.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno (e-STJ, fls. 631/639).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, o termo inicial da prescrição decenal da pretensão revisional de contrato é a data da assinatura da avença.

Assim, é irrelevante que os contratos objeto de revisional tenham sido novados ou renovados, porque **os termos objeto da revisão não são os da (re)novação, mas aqueles dos instrumentos contratuais originais**, cujas ilegalidades podem ser revisadas, inclusive, após a renegociação ou extinção do contrato respectivo, nos termos da Súmula 286/STJ, todavia, desde que a pretensão seja deduzida no prazo prescricional decenal correspondente, contado a partir da assinatura da respectiva contratação.

Nesse sentido, confira-se decisão envolvendo caso idêntico ao dos autos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.

2. A renegociação das dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, pois, nos termos da Súmula 286/STJ, a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deve ser postulado dentro do prazo prescricional.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.036.858/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

2. "O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de

alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.493/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.6.2022, DJe de 17.6.2022.).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.071.541/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de declaração, não estando sujeita a preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.965.396/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, a data da assinatura do contrato.

Precedentes.

2. O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.493/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022)

No voto condutor do AgInt nos EDcl no REsp 1.948.695/RS, a Relatora, eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, adiciona importantes fundamentações:

"O fato de as partes terem renegociado as dívidas não altera o termo inicial da prescrição, tanto assim que esta Corte Superior tem sumulado o entendimento, a teor do verbete n. 286, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional.

Entendimento contrário levaria ao absurdo de, por sucessivas renovações, a

***revisão dos contratos anteriores se tornar imprescritível.** Considerando, pois, que os contratos objeto da ação revisional não atingidos pela prescrição devem ser, em tese, examinados isoladamente, imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em face às diversas questões discutidas no processo."*

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a prescrição, diante da ocorrência de novação da contratação, motivo pelo qual não teria transcorrido o prazo prescricional decenal entre a data da última repactuação e o ajuizamento da ação.

Desse modo, é evidente a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual é impositivo o provimento do recurso especial, para a adequação do julgado à jurisprudência do STJ.

Conforme muito bem delimitado no voto acima descrito, tendo em vista que os contratos objeto da ação revisional devem ser, em tese, examinados isoladamente, e os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, no exame acurado, analise o acervo fático-probatório e os termos contratuais, diante das diversas questões discutidas no processo, e decida quanto à ocorrência ou não da prescrição de cada pretensão especificadamente.

Frise-se, ademais, que os precedentes mencionados pela parte recorrente são da TERCEIRA TURMA desta Corte Superior e que os precedentes citados desta QUARTA TURMA são decisões monocráticas, e não julgamento colegiado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.071.126 / RS

Número Registro: 2023/0145780-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010184620238217000 00111900100569 00147533620198210001
0014753362019821000100302674720208217000 00174689820228217000 00302674720208217000
00419002120218217000 01173431220208217000 01184976520208217000 10184620238217000 111900100569
1173431220208217000 1184976520208217000 147533620198210001
14753362019821000100302674720208217000 174689820228217000 202200080367 302674720208217000
419002120218217000 70083919084 70084789841 70084801380 70085283471 70085679793 70085739183

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

RECORRIDO : ALMIR EDISON CORLETA DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMIR EDISON CORLETA DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024